



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins



Processo TC nº 002412/2014.

Assunto: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Inhuma

Interessado: Moacir Gonçalves de Carvalho – Prefeito Municipal

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consulta formulada pelo Sr. Moacir Gonçalves de Carvalho, prefeito Municipal de Inhuma, sobre a possibilidade, dentro dos princípios que regem a administração brasileira, a participação da empresa que explora a atividade de construção civil em futuros processos licitatórios realizados pela mesma prefeitura.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. **Moacir Gonçalves de Carvalho**, Prefeito Municipal de Inhuma, requerendo desta Corte de Contas informações acerca da possibilidade de participar de licitação, voltada para a realização de atividade na construção civil, e, por conseguinte, de ser contratada empresa que possua no seu quadro de sócios integrantes de outra sociedade, já contratada para assumir a responsabilidade técnica da contabilidade da mesma Prefeitura.

A partir da situação descrita a autoridade consulente formula indagação: “ *é possível, dentro dos princípios que regem a administração pública brasileira, a participação da empresa que explora a atividade de construção civil que possua no seu quadro de sócios integrantes de outra sociedade, em futuros processos licitatórios realizados pela mesma Prefeitura*”.

Em observância ao art. 338 do Regimento Interno, foi encaminhado o processo à Comissão de Regimento e Jurisprudência, que informou a ausência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema, conforme determina o art. 338 do RITCE/PI.

Encaminhado os autos para o pronunciamento da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos – DALC, subordinada pela Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP, esta se manifestou preliminarmente, peça 06, no sentido de que a consulta deveria ser arquivada por falta de atendimento dos requisitos regimentais exigidos para a

formulação de consultas perante esta corte tais quais: o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, a consulta refere-se a caso concreto, além disso, não trata de forma específica sobre matéria questionada. Quanto ao mérito, concluiu que em respeito aos princípios basilares do Direito Administrativo, e na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que não há, em princípio, a possibilidade de participação em licitação e, por conseguinte, de contratação de empresa (seja exploradora de atividade na área de construção civil ou de qualquer área) que possua em seu quadro societário pessoa que já preste serviços ao mesmo órgão/entidade promotora do certame (seja realizadora da contabilidade do contratante ou prestadora de qualquer outro serviço).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo conhecimento e corroborou com o entendimento do órgão técnico.

É o relatório, passo a votar.

II - CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade, a consulta atende os requisitos legais previstos no art. 201 do Regimento Interno, quais sejam, a legitimidade da autoridade consulente e a pertinência temática da matéria.

O fato consultado faz referência a um caso concreto, no entanto, há autorização regimental (art. 203) para que, excepcionalmente, sejam recebidas consultas que versem sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto. Quando isto ocorre, o consulente é obrigado a demonstrar e fundamentar o relevante interesse público que, neste caso, está implícito por se tratar de matéria que versa sobre licitação. Ressalte-se que em tal hipótese, a decisão a ser proferida por esta Corte de Contas deverá ser sempre em tese.

Ante o exposto, **voto**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da consulta formulada.

III – MÉRITO:

Versa a consulta no seguinte teor: se há possibilidade de participação em licitação de empresa que possua no seu quadro de sócios integrantes de outra sociedade, já contratada para assumir a responsabilidade técnica da contabilidade da mesma Prefeitura.

Considerando a tese sobre a matéria, a licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos pré-determinados, a proposta de contratação

mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Os procedimentos licitatórios são embasados, principalmente, pelos princípios da competitividade e da impessoalidade (art. 3º e 9º da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Deste modo, tem-se que as licitações devem ser abertas ao maior número de interessados possível, para que haja a escolha da proposta mais vantajosa. Assim, no art. 3º, §1º, inciso I da citada lei, veta sejam admitidas, previstas, incluídas ou toleradas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Noutro giro, o art. 9º da Lei nº 8.666/93 estabelece vedações de pessoas que não podem participar, direta ou indiretamente, pois de acordo com o princípio da impessoalidade não pode ocorrer quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, haja vista que todos os licitantes devem ser tratados com absoluta neutralidade. No caso em análise o inciso III do referido artigo diz expressamente que é vedada a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, *in verbis*:

Art.9º Não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Na consulta fala-se em prestador de serviço e este, em termos formais não é um servidor da Administração e assim não estaria expressamente incluído na vedação de que se trata o dispositivo acima citado. O Tribunal de Contas da União vem ampliando a interpretação da citada norma, de modo a estender sua aplicação aos prestadores de serviços, como se vê:

“É irregular a participação, em licitação conduzida por órgão/ente da administração, de empresa cujo sócio presta serviços ao órgão/entidade relacionados, de alguma forma, a licitação, pois caracteriza o conflito ético que enseja a vedação estabelecida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93”.

Acórdão nº 1198/2007 – Plenário (sumário).

Dessa forma, pode-se dizer que a situação apresentada pelo senhor Prefeito Municipal de Inhuma-PI, enquadra-se no entendimento do Tribunal de Contas da União, não havendo, em

princípio, a possibilidade de participação em licitação e, por conseguinte, de contratação de empresa (seja exploradora de atividade na área de construção civil ou de qualquer área) que possua em seu quadro societário pessoa que já preste serviços ao mesmo órgão/entidade promotora do certame (seja realizadora da contabilidade do contratante ou prestadora de qualquer outro serviço), uma vez que tal interessado em participar do certame possui ligação com a Administração.

Ante o exposto, diante do conflito ético causado pelo possível acúmulo de atividades, **voto** no sentido de que não pode haver a participação em licitação de empresa que possua no seu quadro de sócios integrantes de outra sociedade já contratada pela mesma Prefeitura, por força dos princípios que regem as atividades da Administração Pública, bem como do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União.

É como voto.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora